



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.916 - RS (2013/0258464-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL
ENSINO FUNDAMENTAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se tratando de cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil (Recurso Especial repetitivo 1.117.903/RS), as demais dívidas de origem não-tributária submetem-se ao prazo quinquenal fixado no Decreto 20.910/32 (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/2/2011, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.916 - RS (2013/0258464-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL**
ENSINO FUNDAMENTAL
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial aplicando o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sustenta o agravante, em essência, que "há recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) julgado em sentido diametralmente oposto à decisão ora hostilizada e aos precedentes nela colacionados. Ou seja, afasta a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 para a cobrança de dívida ativa não-tributária, entendendo ser o Código Civil o diploma legal que deve reger a prescrição da pretensão de cobrança desse tipo de débito" (fl. 220e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.916 - RS (2013/0258464-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO FINANCEIRO REPASSADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se tratando de cobrança de tarifa de água e esgoto, cuja prescrição é regulada pelo Código Civil (Recurso Especial repetitivo 1.117.903/RS), as demais dívidas de origem não-tributária submetem-se ao prazo quinquenal fixado no Decreto 20.910/32 (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/2/2011, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 215/216e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 159e):

EXECUÇÃO FISCAL E CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO FINANCEIRO AMPARADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NATUREZA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECRETO N.º 20.910/32. Em se tratando de dívida não-tributária, decorrente de auxílio financeiro repassado pela Assembleia Legislativa com base nas Leis Estaduais n.ºs 6.361/71 e 6.392/71, inegável estar submetido a regramento de natureza pública, a atrair a incidência da prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob o fundamento de que não é aplicável o citado decreto à presente demais, pois o débito tem origem não tributária, incidindo as regras do Código Civil de 1916. combinado com o art. 205 do novo Código Civil (fl. 175e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 186/190e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se o verbete contido na Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 195/205e).

Sem contraminuta (fl. 207e).

Decido.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 14/6/12; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/6/12; REsp 1.312.506/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/5/12.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Por outro lado, cabe esclarecer que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto.

Contudo, no caso concreto, cuida-se de execução de dívida ativa não-tributária de natureza diversa, decorrente de auxílio financeiro repassado pela Assembleia Legislativa (fl. 163e). Portanto, inaplicável o citado precedente à presente demanda, incidindo, todavia, as conclusões do REsp 1.105.442/RJ, igualmente repetitivo, no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)" (Primeira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22/2/2011).

Logo, reitere-se, no casos de execução fiscal de dívida não tributária, que não seja relativa à tarifa de prestação de serviços de água e esgoto, o entendimento jurisprudencial desta Corte é pela aplicação do prazo prescricional disposto no Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008.

2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.273.010/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/9/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROCON. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. BASE LEGAL DA MULTA APLICADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DOSIMETRIA DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. TERMO A *QUO*. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS NÃO INFORMADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. No que tange à ocorrência da prescrição, o entendimento jurisprudencial deste Sodalício é de que, em se tratando de dívida não tributária, o prazo prescricional segue aquele disposto no Decreto 20.910/32, a contar a partir da conclusão do processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade. Não obstante, a análise desta alegação demandaria, assim, considerar a data de conclusão do processo administrativo para aplicação da sanção como termo *a quo* do prazo prescricional, elemento que não se encontra presente no acórdão recorrido, sendo que tampouco fora alegada a ocorrência de omissão a este respeito. Por conseguinte, por ser matéria fática e demandar instrução probatória, o revolvimento desta alegação na via recursal eleita encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.293.154/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/2/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0258464-2

AgRg no
AREsp 383.916 / RS

Números Origem: 03249333720128217000 2710500344070 3249333720128217000 70048186837
70050183417 70052563202

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL ENSINO
FUNDAMENTAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL ENSINO
FUNDAMENTAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.